



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001235/2004-39
Recurso nº 505.253 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.369 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OLGA DE CARVALHO FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre pagamentos de pensão, incluídos os pagamentos do décimo terceiro.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinados digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinados digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhaes, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em 23/12/2004, a contribuinte ingressou com o pedido de restituição das quantias do imposto de renda retido na fonte sobre o 13 salário, relativo aos anos-calendário 1998,1999,2000,2001,2002 e 2003 por entender ser portadora de Moléstia grave, conforme documentação anexada.

Por meio do Parecer Conclusivo de fl. 09, foi indeferido o pleito da contribuinte.

Cientificada dessa decisão (fl.11), em 25/10/2007, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.12/15, instruída com os documentos de fls.16/25, alegando, em síntese que:

1.sua condição de isenta já se encontra pacificada na Receita Federal do Brasil haja vista o que foi determinado no processo nº 13731.000271/2003-11, cuja cópia do Parecer Decisório encontra-se anexada ao presente;

2.não se furtaria em apresentar toda a documentação comprobatória de seu direito a fim de formar a convicção da autoridade que indeferiu o seu presente pedido de restituição;

3. já obteve a interrupção da tributação de seus rendimentos também na fonte pagadora;

4. ressalta ter recebido a devolução do imposto retido indevidamente junto à Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional, conforme demonstrado no Parecer Decisório ora acostado;

5.a moléstia que acomete a contribuinte, Mal de Alzheimer já foi comprovada mediante laudo médico, contendo todas as exigências da lei, quais sejam: ser emitido por serviço médico oficial, no caso Secretaria Municipal de Saúde de Cambuci;

6. demonstrada a efetiva situação da pensionista Olga de Carvalho Faria e em face dos documentos juntados à presente impugnação, requer sejam acolhidas as alegações da presente impugnação, reconhecendo, portanto, o direito à restituição ora pleiteada.”

Passo adiante, a 2 turma da DRJ/RJ II entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da retenção do imposto.

RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Inexistindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave à época, não pode ser acatada a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos de aposentadoria.”

Cientificada em 04/03/2009 (Fls.33), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/04/2009 (fls.35), confrontando o afirmado pelo julgamento de 1ª instância, o qual não considerou sua doença, Mal de Alzheimer, como doença grave que implica isenção tributária; A contribuinte apresenta a alegação de que sua patologia configura uma alienação mental, que é prevista pela lei tributária como fator de isenção tributária. Junta novo laudo médico às fls.40 que traz expressamente referência a ela ser portadora de Alienação Mental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cabe esclarecer que a parte do acórdão referente a decadência do direito a restituição dos valores pagos anteriormente a dezembro de 1999 não foi objeto de recurso; razão pela qual a matéria encontra-se transitado em julgado a matéria, e não será apreciada neste voto.

De outro turno, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas quanto ao fato de que a restituição pleiteada se refere a Imposto incidente sobre pensão.

Resta então analisar se, à época dos recolhimentos, a recorrente era portadora de moléstia que lhe garantisse a isenção do Imposto de Renda.

Segundo o laudo médico oficial, emitido pelo Município de Cambuci, a recorrente:

”apresenta quadro neurológico compatível com DEMÊNCIA SENIL do Tipo ALZHEIMER (ou Doença de Alzheimer, tipo I) de evolução arrastada desde 1986. Seu quadro clínico iniciou com Distúrbio de memória e Déficit

Cognitivo progressivo, evoluindo com Alteração Comportamental e Crises Convulsivas.

É vista por mim desde dezembro/1996, quando já se encontrava em estado avançado da doença, estava parcialmente dependente de terceiros, só se alimentava sem auxílio, deambulava e tinha seus atos higiênicos feitos sob supervisão, confundindo familiares, desorientada no tempo e no espaço e quanto a si mesma, além de apresentar disfasia nominal, disgrafia e dislexia.

Podemos então constatar que, desde 1996, a recorrente já era portadora da Doença de Alzheimer, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, e comprometimento da memória; é de ser entendido, desta forma, que a contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental.

Esta matéria — alienação mental em face da Doença de Alzheimer — foi objeto de assentado estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.

2. A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.

Recurso provido.

Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01- 05.165, ementa, *in verbis*:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda sobre os

proventos de pensão, incluindo se o décimo terceiro, obedecido o prazo decadencial fixado no acórdão recorrido.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.